ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-132/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119387/2012
PROTOCOLO	:	1371566
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO ADJUNTO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3426/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 3426/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame nota de empenho, vinculado à Ata de Registro de Preços n. 66/2011, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2011 e sua execução financeira, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. referente à aquisição de medicamentos para atender os pacientes cadastrados na Casa da Saúde.

Encaminhados os documentos de fls. 04/22, a 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-2824/2013 – fls. 21/23) concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

Em relação a formalização do instrumento e execução verificou que também atende aos dispositivos da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e prestação de contas da execução em apreço, conforme Parecer acostado à fl. 26/27 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6198/2014).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização da Nota de Empenho e de sua Execução Financeira.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento ao pacientes cadastrados na casa da saúde.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho n. 3426/2012	**R$136.253,34**
Valor total empenhado	**R$136.253,34**
Despesa liquidada	**R$136.253,34**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$136.253,34**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de

R$136.253,34(cento e trinta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.3426/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 3.426/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator